



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO – QUESTIONAMENTO Nº 04

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMIINTEGRADA Nº002/2026. PROCESSO: SHM-PRC-2026/00190

OBJETO: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, IMPLANTAÇÃO DO PGAS E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DOS TERMINAIS DE INTEGRAÇÃO DE PASSAGEIROS DE CRUZ DAS ARMAS E DOM PEDRO II (MANGABEIRA), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

A Cony Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 41.167.347/0001/00, solicita os seguintes esclarecimentos:

PERGUNTA 01

Em atenção ao disposto no item 4.2.4 do edital, referente às parcelas de maior relevância técnica, verifica-se que, nas alíneas “b” e “g”, há exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestados, com vedação ao somatório destes. Vejamos:

Alínea “b” – item (ii): Execução de obra de infraestrutura de transporte urbano, com área mínima de 10.000,00 m², em estrutura metálica ou sistema estrutural misto, composto por elementos metálicos e em concreto armado, com talhamento em aço galvanizado autoportante.

Alínea “g”: Para as exigências previstas nos itens “a (i)” e “a (ii)”, não será admitido o somatório de atestados, tendo em vista que tais quantitativos representam aspecto qualitativo, relacionado ao grau de complexidade da execução, sendo a identidade do objeto licitado fator que inviabiliza, sob o prisma lógico, a soma de atestados.

Diante da vedação expressa ao somatório de atestados, submete-se à apreciação desta Comissão o seguinte entendimento interpretativo:

A restrição editalícia ao somatório de atestados não afasta, em tese, a possibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio da apresentação de atestados distintos, desde que relativos a contratos executados de forma simultânea ou em períodos coincidentes, aptos a demonstrar, de maneira equivalente, a capacidade operacional e gerencial da licitante para execução do objeto.



Tal interpretação encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.153/2024 – Plenário, no qual se reconheceu que, embora a vedação ao somatório de atestados possa ser admitida em situações excepcionais, é possível a aceitação de múltiplos atestados quando demonstrada a execução simultânea de contratos, apta a evidenciar a capacidade operacional da licitante.

Nesse sentido, consignou o relator, Ministro Antonio Anastasia, que “seria plausível permitir a apresentação de mais de um atestado, desde que se comprovasse que as obras foram realizadas em período coincidente, ou quase coincidente, de modo a evidenciar a capacidade da empresa em administrar serviços semelhantes ao da licitação em exame” (Acórdão 1.153/2024 – Plenário).

Dessa forma, para fins de adequada compreensão e aplicação do instrumento convocatório, indaga-se:

Está correto o entendimento de que a vedação ao somatório de atestados não impede a aceitação de atestados relativos a contratos executados simultaneamente, desde que tais documentos comprovem, de forma inequívoca, a capacidade operacional da licitante em gerenciar e executar serviços compatíveis com o objeto licitado?

RESPOSTA

Entendimento incorreto. Os quantitativos exigidos refletem caráter qualitativo e da complexidade dos serviços, os quais demandam a comprovação de experiência prévia em execução **unitária e integral de objeto compatível**, não sendo admitida a fragmentação dessa experiência, ainda que decorrente de contratos executados simultaneamente.

João Pessoa, 08 de abril de 2026.

Virgiane da Silva Melo Amaral
Secretária Executiva da Infraestrutura e Recursos Hídricos
Engenheira Civil